

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado com jurisdição restrita para composição de quórum); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a essa fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Conselheiro-Presidente Fabian, Auditores, Procurador, servidores. Só para desejar um ótimo dia a nós e que Deus nos abençoe. Obrigada! Com a palavra o Excelentíssimo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, meu bom dia a todos, desejo a todos nós uma ótima sessão, que Deus nos abençoe. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, só para desejar um bom dia a todos mais uma vez. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Barroso de Souza: Bom dia, Senhor Presidente Luís Fabian, Conselheira Yara Lins, Auditor Alípio Filho, Auditor Luiz Henrique, apenas para desejar uma excelente sessão para todos. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 12.856/2021** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 35/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Centro de Convivência de Pessoa Idosa-Diocese de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1579/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Res. nº 344/2022-TCU e da EC nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época (concedente), à época e ao Sr. Antônio Roberto da Silva Almeida, Procurador de Dom Meinrad Franz Josef Merkel, Representante do Centro de Convivência de Pessoa Idosa-Diocese de Humaitá (conveniente), desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR**: **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas do Sr. Francisco Hudson Galvão Maia, referente à 1ª e a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 65/2015 Firmado Entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA**

AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.803/2017** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Apoio Financeiro nº 13/2016, firmado entre o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, e Sr. Werly Stennynson Silva de Medeiros, Procurador do Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.541/2017** - Prestação de Contas referente a 2º Parcela do Convênio nº 006/2015, firmado entre a Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer SEJEL-AM e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT. **ACÓRDÃO Nº 1552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição ao concedente, Sr. Antônio Eduardo Ditzel - Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL à época, e ao conveniente, o Sr. Raimundo Nonato Moraes Brandão - Presidente da ECAT - Educação e Cultura ao Alcance de Todos à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132. **PROCESSO Nº 12.470/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 73/2014, firmado entre a Prefeitura do Município de Barreirinha e a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer/rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória e prescrição intercorrente, ao concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (concedente) por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer/rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória e prescrição intercorrente, ao Conveniente, Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (conveniente) por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Considerar revel** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Conveniente), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 73/2014-SEDUC, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Conveniente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.5. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de

Convênio nº 73/2014-SEDUC, quanto à responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996; **8.6. Dar quitação** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 73/2014-SEDUC, quanto à responsabilidade do Conveniente, Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Conveniente), nos termos dos arts. 22, II e 25 da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, inciso III da Resolução nº 04/2002; **8.8. Aplicar multa** ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Conveniente), no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), no caso de contas julgadas irregulares de que não resultaram débito ao erário, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 06 a 09 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente) e ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, à época (Conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.10. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.921/2017 (Aposos: 13.768/2017 e 13.770/2017) - Prestação de Contas referente ao 4ª Termo Aditivo, 16ª Termo Aditivo, 19ª Termo Aditivo, 21ª Termo Aditivo, 22ª Termo Aditivo, 26ª Termo Aditivo, 28ª Termo Aditivo, 29ª Termo Aditivo, 30ª Termo Aditivo e 31ª Termo Aditivo do Termo de Convênio Nº 05/2005, firmado entre a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e a SUSAM. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077 e Marco Lucio Souto-maior de Athayde - 4522. **ACÓRDÃO Nº 1554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota, Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade do Amazonas e Reitor da UFAM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, representante da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2005-SUSAM e seus Aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte

Alecrim; a Universidade Federal do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota; e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões–UNISOL, sob responsabilidade do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.5. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim; a Universidade Federal do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota; e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-Unisol, sob responsabilidade do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** aos Srs Wilson Duarte Alecrim, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, à época; Hidembergue Ordozgoith da Frota, Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade do Amazonas e Reitor da UFAM, à época; e Luiz Irapuan Pinheiro, Representante da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, à época; **8.7. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.770/2017 (Apensos: 10.921/2017 e 13.768/2017)** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao 26º Termo Aditivo do Convênio nº 05/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões. **ACÓRDÃO Nº 1556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a prestação de contas (Processo nº 13770/2017) por duplicidade processual, concordando com a manifestação do *Parquet*. **PROCESSO Nº 13.768/2017 (Apensos: 10.921/2017 e 13.770/2017)** - Prestação de Contas referente ao 23º Termo Aditivo do Convênio nº 05/2005 firmado entre a UFAM e UNISOL. **ACÓRDÃO Nº 1555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a prestação de contas (Processo nº 13768/2017) por duplicidade processual, em total concordância com o *Parquet*. **PROCESSO Nº 13.426/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 41/2010, firmado com a MANAUSCULT e Sociedade Espirita Nosso Lar. **ACÓRDÃO Nº 1557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, e Sra. Eliana Saraiva Tocchetto, Presidente da Sociedade Espirita, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.689/2017** - Prestação de Contas referente à 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2012, firmado com a SEJEL e IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 1558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra.

Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, à SEJEL e ao Iupam desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.889/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro nº 20/2016, firmado entre a SEC e Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba a Grande Família. **ACÓRDÃO Nº 1559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época, e o Sr. Luiz Gilberto Andrade Lima, Presidente do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba a Grande Família, à época, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.415/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2016, firmado entre a MANAUSCULT e o G.R.E.S. Gaviões do Parque Dez. **ACÓRDÃO Nº 1560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos da prestação de contas (Processo nº 10415/2017) por duplicidade processual, concordando totalmente com o Representante Ministerial. **PROCESSO Nº 13.107/2017** - Prestação de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre o IDAM e a Prefeitura de Tonantins. **ACÓRDÃO Nº 1561/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizoll, representante do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, à época, e o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.444/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 20/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1562/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº

344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, representante do Idam, à época, e o Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.060/2018** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Calina Mafra Hagge e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, a Sra. Calina Mafra Hagge, à SEDUC e à Prefeitura de Humaitá desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.388/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 24/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 24/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (concedente), representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura-SEC, à época, e a Associação Movimento Bumbás de Manaus-AMBM (Conveniente), representada pelo Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (Concedente), representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época, e a Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM (Conveniente), representada pelo Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época, e o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, à época desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.078/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra Antonia Suely Paula de Souza, no Cargo de Professora ED-LPL-VI 40H - Matrícula nº 6852, da Prefeitura Municipal de Manquiri. **ACÓRDÃO Nº 1565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a aposentadoria da Sra. Antonia Suely Paula de Souza, no Cargo de Professora ED-LPL-VI 40H, Matrícula 6852, da Prefeitura Municipal de Manaquiri; **7.2. Determinar** que seja publicado nos veículos oficiais do Município, com data retroativa, o ato de concessão da aposentadoria, nos termos do decreto nº 142 de 01 de outubro de 2016; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Antonia Suely Paula de Souza, após cumprido o item anterior; **7.4. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.999/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Responsabilidade nº 30/2012, firmado entre a SEAS e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Manaus - SEMASDH. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "d", item V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, à Concedente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social-SEAS/FEAS, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, à Conveniente, Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus-SEMASDH, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Responsabilidade nº 30/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas/Feas (Concedente), representada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS, à época e Secretaria Municipal de Assistência Social de Direitos Humanos do Município de Manaus - SEMASDH (Conveniente), representada pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus-SEMASDH, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas das 1ª e 2ª parcelas do Termo de Responsabilidade nº 30/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS (Concedente), representada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS, à época e Secretaria Municipal de Assistência Social de Direitos Humanos do Município de Manaus - SEMASDH (Conveniente), representada pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus - SEMASDH, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/FEAS, à época, e a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus-SEMASDH, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.334/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 69/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 1567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e à Sra. Maria Barroso da Costa, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar**

ciência ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à Sra. Maria Barroso da Costa, ao Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Pauini desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.489/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas e o Ministério Público do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1568/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Raul Armonia Zaidan, Secretário de Estado da Casa Civil - Estado do Amazonas, à época e o Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador Geral de Justiça, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.661/2020 (Apenso: 11.659/2020)** - Tomada de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 91/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Marã. **ACÓRDÃO Nº 1569/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória aos Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), à época e Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Marã-AM (Conveniente), à época, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente), à época e Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Marã - AM (Conveniente), à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.659/2020 (Apenso: 11.661/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 91/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Marã. **Advogado(s)**: Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - OAB/AM 12353 e Mônica Araújo Risenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 1570/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Marã - AM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da E.Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 91/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a

Prefeitura Municipal de Marã - AM (Conveniente), representado pelo Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Marã - AM, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 91/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Prefeitura Municipal de Marã - AM (Conveniente), representado pelo Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Marã - AM, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, e o Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Marã - AM, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.306/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Ariane Bianca Santos Torres-OAB/AM 13065. **ACÓRDÃO Nº 1571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Inter corrente, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Estadual de Assistência Social - SEAS, à época (Concedente) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representada pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, à época, (Conveniente) conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** as 1ª, 2ª e 3ª parcelas da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Estadual de Assistência Social - SEAS, à época (Concedente) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representada pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, à época, (Conveniente) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996 - LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época (Concedente); Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, à época, (Conveniente) e Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social-SEAS, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.945/2020 (Aposos: 15.946/2020 e 15.947/2020)** - Tomada de Contas da 1º Parcela do Convênio nº 3/12, firmado com a SEJEL/IUPAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 15.947/2020** - Tomada de Contas da 1º Parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/12-SEJEL/IUPAM/CCF 31 de Março. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 15.946/2020** - Tomada de Contas da 2º Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 03/12, firmado com a SEJEL/IUPAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.544/2021 (Aposos: 11.549/2021, 11.550/2021, 11.547/2021 e 11.546/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.549/2021 (Aposos: 11544/2021, 11550/2021, 11547/2021 e 11546/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.547/2021 (Aposos: 11.544/2021, 11.549/2021, 11.550/2021 e 11.546/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.550/2021 (Aposos: 11544/2021, 11549/2021, 11547/2021 e 11546/2021)** - Tomada de Contas referente à 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.546/2021 (Aposos: 11.544/2021, 11.549/2021, 11.550/2021, 11.547/2021)** - Prestação de Contas referente à 4ª

Parcela do Termo de Convênio nº 66/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá.

ACÓRDÃO Nº 1573/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards e ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.523/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2013, firmado entre a SEPROR e o Sindicato Rural de Boca do Acre. **ACÓRDÃO Nº 1577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória à concedente, Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Sepror, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Sr. Ildo Lúcio Cardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Sepror, à época e o Sindicato Rural de Boca do Acre, representado pelo Sr. Ildo Lúcio Cardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2.423/1996; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Sepror, à época, e o Sindicato Rural de Boca do Acre, representado pelo Sr. Ildo Lúcio Cardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002; **8.5. Dar ciência** a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva de Estado de Produção Rural - Sepror, à época, e o Sr. Ildo Lúcio Cardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 12.832/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2010, firmado entre a MANAUSTUR e a Associação Movimento Bumbás de Manaus.

Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231839, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123979, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1578/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória ao concedente, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor - Presidente da MANAUSTUR, à época, falecido em 19 de dezembro de 2019, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Considerar revel** o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbas de Manaus - AMBM, à época (Conveniente), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, representada pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR, à época, falecido em 19 de dezembro de 2019 (Concedente) e Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, representada pelo Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, à época (Conveniente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.5. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2010, quanto à responsabilidade da Concedente, Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, falecido em 19 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.6. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2010, quanto à responsabilidade da Conveniente, Associação Movimento Bumbás de Manaus, representada pelo Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, à época, nos termos dos artigos 22, inciso III e 25 da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, inciso III da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas com remessa de cópia dos autos nos termos do artigo 22, §3º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, à época e aos herdeiros do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR, à época, falecido em 19 de dezembro de 2019, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.9. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.836/2021** - Prestação de Contas do Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, Prefeito da Cidade de Fonte Boa, referente ao Termo de Convênio nº 9/2015, firmado com a SEC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA*. **PROCESSO Nº 12.878/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1580/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 02/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, à época, e Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.098/2021** - Prestação de Contas do Sr. Paulo Duarte de Carvalho Amarante, Presidente da Abrasme, conforme o Termo de Convênio nº 007/2014, firmado com a SUSAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA*. **PROCESSO Nº 15.740/2021 (Apenso: 16.084/2021 e 16.082/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Vicente Ferreira de Miranda, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Fátima Santos de Miranda, Matrícula nº 026.228-5C/D, lotado na Secretaria

de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Maria de Fátima Santos de Miranda; **7.2. Determinar** o registro no setor competente, dando ciência ao interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 17.017/2021** - Pensão por morte concedida a Sra. Noeme Passos Borges, na condição de cônjuge do Sr. Sinfrônio Santana Borges, matrícula nº 834, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, dando ciência aos interessados. **PROCESSO Nº 10.882/2022 (Apenso: 16.789/2020)** - Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Hedinaldo Parente do Nascimento, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.439-7A da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Transferência para Reserva a Remunerada em favor do Sr. Hedinaldo Parente do Nascimento; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §4º, da Lei nº 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.770/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Benedito Prestes Picanço, Matrícula nº 004.520-9A, no cargo de Especialista em Saúde - Fiscal de Saúde Geral F-16, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1585/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Benedito Prestes Picanço, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.354/2022** - Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Pedro de Brito Cardial, Matrícula nº 133.646-0A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Pedro de Brito Cardial; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos

do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §4º, da Lei nº 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.364/2022 (Apenso: 13.740/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ariston Amaro da Silva Neto, na condição de cônjuge da ex-servidora Germana Tavares Amaro, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Ariston Amaro da Silva Neto; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.113/2023 (Apensos: 10.861/2016)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Fatima Nunes da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Martins da Silva, Matrícula nº 010.466-3 C, no cargo de Agente de Inumação B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Nunes da Silva na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Martins da Silva, matrícula n. 010466-3C, no cargo de Agente de Inumação B-II-I da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP; **7.2. Determinar** o registro no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 11.913/2023** - Pensão por Morte concedida as Sras. Shirley Sophia Lobato Pessoa e Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex-servidora Mary Jane Lobato de Souza, Matrícula nº 161.928-4A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Shirley Sophia Lobato Pessoa e Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex servidora; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.268/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulino de Souza Cajueiro, Matrícula nº 030.596-0A, no Cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Paulino de Souza Cajueiro, Matrícula nº 030.596-0A, no cargo de Vigia PNF. VG-I, 1A Classe, Referência "E", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr.

Paulino de Souza Cajueiro, e consequente a comunicação dos interessados; **7.3. Determinar o arquivamento** do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.295/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Anisio de Araújo Neto, Matrícula nº 108.638-3A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Anisio de Araújo Neto, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.504/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Orcher de Sa Roca, Matrícula nº 113.906-1B, no cargo de Artífice, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Artífice, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Orcher de Sa Roca, no cargo de Artífice, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Artífice, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 113.906-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Orcher de Sa Roca, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.529/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Amarilis da Silva Correa, Matrícula nº 132.437-3D, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro Classe "A". Referência 1, do órgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 1669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Amarilis da Silva Correa, matrícula nº 132.437-3D, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro Classe "A", Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Amarilis da Silva Correa, após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar** a ciência aos interessados, e posteriormente o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.538/2023 (Aposos: 11.402/2023 e 11.419/2023)** - Revisão de Pensão Concedida ao Sr. Andre Guilherme Negreiros Alves, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Antonio Carlos Almeida Alves, Matrícula nº 094.537-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Andre Guilherme Negreiros Alves na

condição de filho do Sr. Antonio Carlos Almeida Alves, Matrícula nº 094.537-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA); **7.2. Determinar** o registro do ato, após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.568/2023 (Apenso: 12.898/2021)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Vera Lucia Marques Brandão, na condição de cônjuge do ex-servidor Austregesilo Brandão Freitas, Matrícula nº 000107, no cargo de Assessor Jurídico - Referência 5, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Vera Lucia Marques Brandão; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.598/2023 (Apenso: 13.135/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Abgail da Silva Gama, na condição de filha da ex-servidora Cláudia Raquel Melo da Silva, Matrícula nº 087.764-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Abgail da Silva Gama, na condição de filha da ex-servidora, a Sra. Cláudia Raquel Melo da Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.606/2023** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil-SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 1673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2021-SUBCOMADEC firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC e o Município de Eirunepé/AM conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil-SUBCOMADEC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Coronel QOBM, Subcomandante de Ações de Defesa Civil, à época, e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé e ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Coronel QOBM, Subcomandante de Ações de Defesa Civil, à época, do teor desta decisão, e, após, sejam os autos remetidos à arquivamento, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.993/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz, Matrícula nº 063.329-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-D, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.017/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alexandre de Oliveira Maia, na condição de cônjuge do ex-servidor Marcelo Andrade de Oliveira, Matrícula nº 183.033-3H, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 3, da Casa Civil. **ACÓRDÃO Nº 1675/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alexandre de Oliveira Maia, na condição de cônjuge do Sr. Marcelo Andrade de Oliveira, ex- servidor ativo, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 3, Matrícula nº 183.033-3H; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Alexandre de Oliveira Maia, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.026/2023 (Apenso: 13.504/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Cleber do Carmo Pereira, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Margarida Caldeira Pereira, Matrícula nº 023.803-1B, no cargo de Merendeira, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1676/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Cleber do Carmo Pereira; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, dando ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.032/2023 (Apenso: 10.448/2023, 10.947/2023 e 10.946/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. José Gomes da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Eliene Moura da Silva, Matrícula nº 024.962-9B, no cargo de Professor ED-MAG-VII, 7ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1677/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, manifeste-se e encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.048/2023 (Apenso: 12.328/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Oliveira de Alencar, Matrícula nº 143217-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1678/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-

Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Oliveira de Alencar, no cargo de professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 143.217-6-A, do quadro de pessoal da SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.085/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zulma de Nazare Ribeiro Lemos Fernandes, Matrícula nº FEC08/44139, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Zulma de Nazare Ribeiro Lemos Fernandes, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.090/2023 (Apenso: 11.084/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra Georgina Sebastiana Sarkis, Matrícula nº 064.851-5A, no cargo de Especialista em Saúde-Assistente Social Geral F-15, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da aposentadoria por idade da Sra. Georgina Sebastiana Sarkis; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.100/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenise do Rosario de Castro Amaral, Matrícula nº 700, no Cargo de Professor II, (20HS), da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lenise do Rosario de Castro Amaral, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.125/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cleber Paes Araujo, Matrícula nº 171.510-0A, no cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Cleber Paes Araujo, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.156/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, Matrícula nº 814-1, no cargo de

Professora C 2, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 dias** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-Funpreb e a Prefeitura Municipal de Beruri, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, para que se manifestem quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.171/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca da Costa Rodrigues, Matrícula nº 112.026-3C, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 dias** a Fundação AMAZONPREV e a Secretaria de Estado de Saúde - SES, para que fiquem cientes das alegações expostas no Parecer nº 4.512/2023 (fls. 102/111) que deve ser remetido em anexo, para que os órgãos elencados possam se manifestar acerca delas, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.177/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana Karina de Lima Arakian, Matrícula nº 112.237-1A, no cargo de Técnico, Classe “C”, Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Silvana Karina de Lima Arakian; **7.2. Determinar seu registro**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.203/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosemary Pinto Rodrigues, Matrícula nº 009.617-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação. **ACÓRDÃO Nº 1686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Rosemary Pinto Rodrigues, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, matrícula nº 009.617-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosemary Pinto Rodrigues, no setor competente e dê ciência aos

interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.209/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Braga de Andrade, Matrícula nº 128.414-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-ESP.III, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto. **ACÓRDÃO Nº 1687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Braga de Andrade, no cargo de Professor PF20-ESP III, Referência "A", Matrícula nº 128.414-2C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Socorro Braga de Andrade, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.237/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucinete Marques Andrade, Matrícula nº 101.717-9B, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Lucinete Marques Andrade, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", Matrícula nº 101.717-9B, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lucinete Marques Andrade, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.245/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 035/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA. **ACÓRDÃO Nº 1689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 035/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia - PROAMAZÔNIA, representado pelo Senhor Paulo Júnior de Oliveira Mendonça, Presidente do Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA, à época, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado da Secretaria de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA, representado pelo Senhor Paulo Júnior de Oliveira Mendonça, Presidente do Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA, à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar quitação** aos Senhores Paulo Junior de Oliveira Mendonça e Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Paulo Junior de Oliveira Mendonça e Marcos Apolo Muniz de Araújo, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos

regimentais. **PROCESSO Nº 13.365/2023 (Apenso: 11.348/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Renovato dos Santos Neto, Matrícula nº 001.146-0C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, do órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Renovato dos Santos Neto, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.388/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gilda Teixeira Sampaio, Matrícula nº 112.939-2A, no cargo de Professor Nível Médio, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gilda Teixeira Sampaio, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.412/2023** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Matrícula nº 137.846-5A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que a Fundação do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, com base na Lei nº 3.725/2012 e, com as alterações procedidas pela Lei nº 4.618/2018, Retificar o Ato de Transferência e a Guia Financeira, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.419/2023 (Apenso: 13.141/2015)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Aparecida da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Ozivaldo Nogueira Queiroz, Matrícula nº 067.919-4 F, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Aparecida da Silva; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.684/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Priscila Ferreira Cintra, na condição de filha da ex-servidora Celso Raimundo de Lima Cintra, Matrícula nº 012.705-1B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário-Nível 20, da

Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Priscila Ferreira Cintra; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.689/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 041/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM. **ACÓRDÃO Nº 1695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 041/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC (Concedente), representada pelo Senhor Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à época e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas - ADVAM (Conveniente), representada pela Senhora Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas - ADVAM, à época, nos termos do artigo 2º. da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC (Concedente), representada pelo Senhor Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM (Conveniente), representada pela Senhora Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, à época, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos Senhores Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC, à época e Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à época e Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, à época, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.694/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo de Moraes Barbosa, Matrícula nº 073.041-6B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista SOS B-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Raimundo de Moraes Barbosa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.721/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Nerimar Ferreira Bentes, Matrícula nº 137.391-9A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Nerimar Ferreira Bentes; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar o registro** do Sr. Nerimar Ferreira Bentes, no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.726/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Walmir Campos de Lima, Matrícula nº 133.730-A0, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1700/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Walmir Campos de Lima; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprido o item acima, e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.746/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elma Morais Barbosa de Souza França, Matrícula nº 000.040-0A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1699/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Elma Morais Barbosa de Souza França, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível At-1, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.040-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.750/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré dos Reis Rodrigues, Matrícula nº 092.134-3 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1698/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sr. Maria de Nazaré dos Reis Rodrigues, servidora do quadro da SEMSA, no cargo de agente comunitário de saúde, matrícula nº 092.134-3D; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.787/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ernandes de Almeida Gomes, Matrícula nº 137.284-0A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Ernandes de Almeida Gomes; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** o seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.845/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Nilson Lanôa Santana, Matrícula nº 133.300-3A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. José Nilson Lanôa Santana; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.885/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ednaldo Neves Falcão, Matrícula nº 126.937-2A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Ednaldo Neves Falcão; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19

de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprova o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.626/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 57/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **ACÓRDÃO Nº 1582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 57/2018-SEINFRA, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pelo seu Secretário de Estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e a Prefeitura Municipal de Urucurituba (Conveniente), representada pelo Prefeito o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, à época, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 57/2018-SEINFRA firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (concedente), representada pelo seu Secretário de Estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e a Prefeitura Municipal de Urucurituba (Conveniente), representada pelo Prefeito o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Urucurituba que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12; **8.4. Dar quitação** ao Secretário de Estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e ao Prefeito de Urucurituba, o Sr. José Claudenor de Castro Pontes; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pelo seu Secretário de Estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e a Prefeitura Municipal de Urucurituba (Conveniente), representada pelo Prefeito o Sr. José Claudenor de Castro Pontes desta decisão; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.689/2020** - Prestação de Contas referente ao Contrato de Apoio Financeiro nº 015/2014, firmado entre a MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM. **ACÓRDÃO Nº 1661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 015/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época - e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM, sob a responsabilidade do Sr. Aldeir dos Santos Cruz - representante legal da liga, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 015/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época - e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM, sob a responsabilidade do Sr. Aldeir dos Santos Cruz - representante legal da liga, à época, nos termos do art. 22, I, da

Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, à época, no que pertine ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 015/2014; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz, representante legal da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM, à época, no que pertine ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 015/2014; **8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.896/2021** - Atos de Nomeação referentes aos cargos especificados no Edital nº 001, de 04 de janeiro de 2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Tonantins. **Advogado(s):** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177 Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Adriana Pinheiro Leite - OAB/AM 13716 e Adelson Lima Gonçalves OAB/AM 8175. **ACÓRDÃO Nº 1660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** admissão de pessoal acerca do concurso público de provas e títulos do Edital nº 02/2016 que visava o preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tonantins; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal proveniente do Edital nº 02/2016 que visava o preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tonantins; **9.3. Determinar** o reconhecimento da decadência administrativa, em face da Súmula 17 desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Tonantins que cumpra as normas constitucionais e administrativas, quando da realização de concursos e/ou seleções públicas para o preenchimento do quadro de pessoal da Prefeitura, de modo que as contratações realizadas guardem compatibilidade e adequação com os instrumentos de planejamento (LOA, PPA e LDO) e observe o limite prudencial com despesas com pessoal, promovendo os ajustes necessários a evitar as falhas discutidas nesta instrução; **9.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas descritas no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.629/2022 (Apensos: 14.085/2022, 14.084/2022 e 14.083/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Cleide Bessa da Costa Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo do Vale e Sena, Matrícula nº 000.513-4A, no cargo de Fiscal do Município J-AF-24, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Cleide Bessa da Costa Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo do Vale e Sena, matrícula nº 000.513-4A, no cargo de Fiscal do Município J-AF-24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria nº 293/2022, publicada no DOM, em 14 de junho de 2022 (fls. 68/69), concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.258/2023** - Processo para análise de 34 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves no 3º quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Francisca Helena Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 1587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta de 34 servidores temporários, realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, para o 3º quadrimestre de 2021, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente a fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, que: **9.3.1.** Observe o ditame consignado no art. 169, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o limite prudencial disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.3.2.** Análise, nas futuras admissões de pessoal, qual falta excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público previstas no art. 2 da Lei nº 318/2013; **9.3.3.** Esclareça, nas futuras admissões de pessoal, em qual dos incisos de I a VII do art. 2º da Lei Municipal nº 318/2013 a contratação se enquadra, assim como em quais dos incisos I, II e § 1º ao 2º do art. 4º, da mesma lei se determina a vigência das contratações; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, gestor da Prefeitura Municipal de Silves, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.633/2023** - Processo para análise de 9 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Silves no 3º quadrimestre de 2021. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Francisca Helena Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 1588/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, conforme Portarias nºs 509, 545 e 592/2021, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, concedendo-lhe registro; **9.2. Determinar** que a Prefeitura de Silves fixasse nos atos de admissão temporário o prazo de validade dos contratos; **9.3. Recomendar** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. **PROCESSO Nº 11.893/2023 (Apenso: 12.152/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Gilson Alves Ribeiro, na condição de filho da ex-servidora Maria José Alves Ribeiro, Matrícula nº 009.746-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-07, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA **ACÓRDÃO Nº 1589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Manaus Previdência-Manausprev a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados no decorrer da instrução processual, além de realizar a republicação do ato, com a devida correção. As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.944/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marilce

Gloria da Silva, Matrícula nº 926, no cargo de professor, Classe B, Referência 2, da Prefeitura Municipal de Maués.

ACÓRDÃO Nº 1590/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV e a Prefeitura Municipal de Maués, enviando as cópias do Parecer nº 2750/2023 (fls. 52/56), bem como do voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV e à Prefeitura Municipal de Maués, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior. **PROCESSO Nº 13.580/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth da Silva Marques, matrícula nº 103.019-1A, no cargo de Professor nível médio 20H 1-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO Nº 1591/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Elizabeth da Silva Marques, Matrícula nº 103.019-1A, no cargo de Professor nível médio 20H 1-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 394/2023, publicada no D.O.M. Em 29 de maio de 2023 (fls. 119), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, como disposto no artigo 26, §4º da Resolução nº 29/2013-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.595/2023 (Apenso: 10.469/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izanilde da Silva Carneiro, matrícula nº 115.961-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1592/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izanilde da Silva Carneiro, Matrícula nº 115.961-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1087/2023, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, em 22 de Maio de 2023 (fls.40). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.603/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto Batista Dias, Matrícula nº 108.563-8E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1593/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto Batista Dias, Matrícula nº 108.563-8E, cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme Portaria nº 1019/2023, publicada no

DOE de 23 de maio de 2023 (fls. 82/83). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.614/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Osimiro Sousa Leite, Matrícula nº 123.822-1D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1594/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Osimiro Sousa Leite, matrícula nº 123.822-1D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), de acordo com a Portaria nº 981/2023, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, em 23 de maio de 2023 (fls. 68/69). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.617/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindalva Fernandes Costa Freitas, matrícula nº 092.122-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1595/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindalva Fernandes Costa Freitas, matrícula nº 092.122-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 408/2023, Publicado no D.O.M, em 01 de Junho de 2023 (fls. 87). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.659/2023 (Apenso: 10.679/2017)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sebastião Alvaro Lyra Falcão, Matrícula nº 012.826-0B, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1596/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão inicial de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sebastião Alvaro Lyra Falcão, Matrícula nº 012.826-0B, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1058/2023, publicado no D.O.E, em 23 de Maio de 2023 (fls. 80/81). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.745/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Barrozo Batalha, Matrícula nº 160.336-1B, no cargo de Técnico em Radioterapia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico em Radioterapia, Classe "A", Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCecon. **ACÓRDÃO Nº 1597/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a apresentação a esta Corte de Contas de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados no decorrer da instrução processual. As cópias do presente Relatório/Voto, da decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.752/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaguaracy Sarah de Lima, Matrícula nº 065.974-6A, no cargo de Assistente em Saúde-Fiscal de Saúde I D-9, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1598/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaguaracy Sarah de Lima, Matrícula nº 065.974-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-9, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 435/2023, Publicado no DOM, em 15 de Junho de 2023 (fls. 76/77). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.775/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseane Couto Batista, Matrícula nº 154.692-9B, no cargo de Assistente Social A com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1599/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseane Couto Batista, matrícula nº 154.692-9B, no cargo de Assistente Social A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1249/2023, publicado no D.O.E, em 1º de Junho de 2023 (fls. 91/92); **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.783/2023 (Apenso: 12.348/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sara Carneiro da Silva, matrícula nº 050.360-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-D, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1600/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sara Carneiro da Silva, Matrícula nº 050.360-6A, cargo de Professor Nível Médio 20H 4-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 425/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM de 07 de junho de 2023 (fls. 135). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.812/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato da Costa Machado, matrícula nº 141.793-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1601/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.826/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sivoney Roque Cavalcante, Matrícula nº 138.433-3A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1602/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sivoney Roque Cavalcante, Matrícula nº 138.433-3A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com o Decreto de 05 de Junho de 2023, Publicado no D.O.E. Em 05 de Junho de 2023 (fls. 79/80). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.836/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Sobreira Lima Filho, Matrícula nº 153.566-8D, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico (graduado), 1ª Classe, Nível 1, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1603/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida ao Sr. José Sobreira Lima Filho, Matrícula nº 153.566-8D, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico (graduado), 1ª classe, nível 1, referência "A", do Quadro de Pessoal da SES, conforme ato concessório às fls. 58, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.852/2023** - Reforma por Invalidez da Sra. Ágatha Christine Duarte Vasconcelos, matrícula nº 179.646-1A, na graduação de 2º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1604/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez da Sra. Agatha Christine Duarte Vasconcelos, Matrícula nº 179.646-1A, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 06 de Junho de 2023, Publicado no DOE, em 06 de Junho de 2023 (fls.57/58). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.869/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Loureiro da Silva, matrícula nº 414-1, no cargo de Professora, do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1605/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Loureiro da Silva, Matrícula nº 414-1, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, de Acordo com o Decreto nº 018/2023, Publicado no DOM, em 04 de Abril de 2023 (fls. 65). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.880/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leoneide Lira dos Santos, matrícula nº 192.615-2A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência "2", do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1606/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Leoneide Lira dos Santos, Matrícula nº 192.615-2A, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", referência "2", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de Acordo com a Portaria nº 668/2023, publicado no DOE, em 05 de Abril de 2023 (fls.44). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.898/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely Bezerra Gomes, matrícula nº 112.191-0C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 1607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely Bezerra Gomes, Matrícula nº 112.191-0C, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, lotada na Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, conforme Portaria nº 570/2023, publicada no DOE de 05 de abril de 2023 (fls. 199/200). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.916/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jurandir da Costa Gadelha Filho, matrícula nº 105.730-8A, no cargo de Artífice, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1608/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor do **Sr. Jurandir da Costa Gadelha Filho**, no cargo de Artífice, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 105.730-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, publicada na edição de 01 de junho de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls. 47); **7.2. Arquivar** o processo

e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.957/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elza Barroso Braga, Matrícula nº 075.101-4C, no cargo de PNE Agente Administrativo A-III-II, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1609/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Elza Barroso Braga, no cargo de PNE Agente Administrativo A-III-II, Matrícula nº 075.101-4C, do quadro de pessoal da Casa Militar da Prefeitura de Manaus, de acordo o ato concessório às fls. 121/122, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.532/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alaides Veloso do Nascimento, Matrícula nº 140.127-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1610/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Alaides Veloso do Nascimento, Matrícula nº 140.127-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2130/2022, publicada no DOE em 27 de Dezembro de 2022, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alaides Veloso do Nascimento, Matrícula nº 140.127-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2130/2022, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Alaides Veloso do Nascimento, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.140/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, Matrícula nº 065.280-6A, no cargo de Professor nível médio 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1611/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo**

de 60 dias à Manaus Previdência - Manausprev para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos da SEDUC e SEMED, da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, Matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme dispõe a Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme dispõe a Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.3. Conceder prazo** de 60 dias à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme dispõe a Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Conceder prazo** de 60 dias à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme dispõe a Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.5. Dar ciência** a Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 12.157/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Glauciane Soares Dacio, matrícula nº 132.796-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1612/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Glauciane Soares Dacio, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 132.796-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Glauciane Soares Dacio, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Glauciane Soares Dacio, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.161/2023 (Apenso: 12.596/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdenora Carmo da Rocha, Matrícula nº 130.892-0E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdenora Carmo da Rocha, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Valdenora Carmo da Rocha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Valdenora Carmo da Rocha, acerca da

decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.186/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenice da Silva Venancio, matrícula nº 156.779-9A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenice da Silva Venancio, nos termos previstos no inciso V, do art. 1º c/c inciso II, do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aldenice da Silva Venancio, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Aldenice da Silva Venancio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.245/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lauricy Lima de Vasconcelos, Matrícula nº 132.101-3B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lauricy Lima de Vasconcelos, Matrícula nº 132.101-3B, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 485/2023, publicado no DOE em 10 de março de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lauricy Lima de Vasconcelos, Matrícula nº 132.101-3B, no Cargo de Professor PF20.ESP-III – 3ª Classe - Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 485/2023, publicado no D.O.E. em 10 de março de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Lauricy Lima de Vasconcelos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.886/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 19/2013, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado(s):** Brenda de Jesus Montenegro-OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM A-666. **ACÓRDÃO Nº 1616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Convênio nº 19/2013, seus 16 aditivos de prazo e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, e o Município de Envira, de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia – Secretária executiva da SEPROR, à época, e o Sr. Ivon Rates da Silva – Prefeito Municipal, à época; **8.2. Julgar legal** o termo de Convênio nº 19/2013 firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia – Secretária executiva da SEPROR, à época, e o Sr. Ivon Rates da Silva – Prefeito Municipal, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia - Secretária executiva da SEPROR, à época, e o Sr. Ivon Rates da Silva - Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.918/2017 (Aposos: 13.621/2017, 13.624/2017, 13.623/2017, 13.622/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1617/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas referente à 3ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; **8.2. Julgar legal** a 3ª Parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Prestação de Contas da 3ª Parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época,

nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.621/2017 (Apenso: 13.918/2017, 13.624/2017, 13.623/2017, 13.622/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do 11º Termo Aditivo do Convênio nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da prestação de Contas da 1ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, à época; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 14.340/2021** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do 11º Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº**

1620/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto à época; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 11º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **8.6.** Arquivar os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023.

PROCESSO Nº 13.623/2017 (Aposos: 13.918/2017, 13.621/2017, 13.624/2017, 13.622/2017 e 14.340/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcelas do 9º Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado com a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1622/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação Contas da 1ª e 2ª Parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 04/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c

art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.622/2017 (Apenso: 13.918/2017, 13.621/2017, 13.624/2017, 13.623/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do 10º Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1619/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas referente 2ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas da 2ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do

art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 13.624/2017 (Aposos: 13.918/2017, 13.621/2017, 13.623/2017, 13.622/2017 e 14.340/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 10º Termo Aditivo do Convênio nº 004/2006, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1621/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), tendo como responsável o Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do 10º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 004/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), tendo como responsável o Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, tendo como responsável a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente da OSCIP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 11.016/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1623/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário da SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de

Itamarati; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2015-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário da SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário da SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Sra. Mikaella Campelo das Neves, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 4º da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **PROCESSO Nº 10.476/2018** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto e do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ambos responsáveis à época dos fatos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino Desporto- SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 028/2015 de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto e do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III, b, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por haver as seguintes irregularidades:

8.3.1. Descolamento entre cronograma de desembolso planejado e o executado, sendo que a execução se deu de forma mensal, enquanto o cronograma de desembolso foi realizado na forma de duas parcelas, em dissonância ao art. 6º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM c/c Art. 2º, §1º da IN nº 08/2004-SCI; **8.3.2.** Quantidade de comunidades atendidas inferior ao previsto no Plano de Trabalho, foram atendidas 19 (dezenove), folha.260, comunidades quando o Plano de Trabalho previa 25 (vinte e cinco), totalizando 80665 (oitenta mil seiscentos e sessenta e cinco) litros de combustível; **8.3.3.** Ausência de declaração dos moradores das seguintes comunidades: Barreira da Maravilha; São João; Aldeia Palmeiras; São Pedro Miriti; Aldeia Bom Intento; e São José de Cumã; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução; **8.6. Arquivar** com resolução do mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, na forma da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 37 deste Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 10.803/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA. **ACÓRDÃO Nº 1625/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, na lição do art. 5º, inciso I, da Resolução/TCU nº 344/2022, face ao Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito; a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa, Diretor-Presidente e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob representação da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ex-Secretária; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito; a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa, Diretor-Presidente e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob representação da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ex-Secretária, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito; a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa, Diretor-Presidente e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob representação da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ex-Secretária, de acordo com o art. 1º, I c/c o art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.4. Julgar regular** com ressalvas a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 05/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá, representada pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito; a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa, Diretor-Presidente e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob representação da Sra. Waldivia Ferreira Alencar,

ex-Secretária, de acordo com o art. 1º, II c/c o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.5. Determinar** à CIAMA que não mais incorra nas seguintes irregularidades: **ACHADO 1:** O Projeto Básico não possui Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; **ACHADO 2:** O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação); **ACHADO 3:** O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; **ACHADO 4:** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **ACHADO 5:** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho; **ACHADO 6:** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **ACHADO 7:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **ACHADO 8:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **ACHADO 9:** Celebração de aditivos contratuais de prazo e de paralizações sem justificativa técnica adequada; **8.6. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Braga Dias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.139/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Centro Social Nossa Senhora das Graças. **ACÓRDÃO Nº 1626/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Centro Social Nossa Senhora das Graças, que teve como objeto o repasse de recursos financeiros, para a execução do Projeto Manutenção das Atividades Socioassistenciais, do Centro Social Nossa Senhora das Graças – Ação de Proteção Social Especial, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Centro Social Nossa Senhora das Graças, que teve como objeto o repasse de recursos financeiros, para a execução do Projeto Manutenção das Atividades Socioassistenciais, do Centro Social Nossa Senhora das Graças – Ação de Proteção Social Especial, de acordo com o art. 1º, II c/c o art. 22, III, e 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS e o Sr. Antônio Ademir Gomes da Silva, Presidente do Centro Social Nossa Senhora das Graças, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **8.4. Considerar revel** o Sr. Antônio Ademir Gomes da Silva, Presidente do Centro Social Nossa Senhora das Graças, à época, nos termos

do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Considerar revel** Sr. Gutemberg Ferreira de Lima, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS), à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ademir Gomes da Silva, Presidente do Centro Social Nossa Senhora das Graças, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Gutemberg Ferreira de Lima, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.292/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas-COOTRAFET. **ACÓRDÃO Nº 1627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente destes autos, na lição do art. 5.º, inciso I, da Resolução/TCU nº 344/2022; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, concedente, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-secretária Executiva, e a Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas (COOTRAFET), conveniente, sob responsabilidade do Sr. Raimundo José Taveira Xames, Presidente à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, diante das irregularidades a seguir: **I.** Tendo em vista o princípio do planejamento, encaminhar as peças que comprovem a intenção da SEPROR em repassar os recursos financeiros para a locação de balsa e caminhão, beneficiamento de pastagem e insumos objetivando o desenvolvimento do setor agropecuário, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; **II.** A SEPROR identificou previamente a existência de pessoas jurídicas de direito público e privado interessadas em realizar o objeto do convênio, conforme o princípio do planejamento? A SEPROR estabeleceu previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção dos interessados? A SEPROR tomou as medidas pertinentes no sentido de convocar os interessados ou aguardou passivamente pela iniciativa da conveniente? Em sintonia com o princípio da publicidade, na hipótese de ter havido instrumento convocatório, a SEPROR o divulgou através dos meios de comunicação ou apenas o publicou no DOE? **III.** Considerando que o objeto do convênio implicou assumir despesas de transporte e pastagem que, em princípio, deveriam ter sido assumidas pela iniciativa privada, reduzindo os custos de produtores privados; e considerando que havia outros meios de estimular a produção privada, tais como concessão de crédito, oferecimento de assistência técnica e insumos, compromisso de compra da produção privada, fixação de preços mínimos, investimentos em infraestrutura, inclusive em armazenagem etc., houve estudo técnico que indicasse o objeto do convênio como o mais adequado entre as diversas opções existentes? Cópia do referido estudo deverá ser encaminhada; **IV.** Encaminhar os estudos técnicos que presumivelmente foram elaborados para justificar a opção de alugar como mais vantajosa do que a de adquirir as embarcações/veículos, cumprindo destacar que os aluguéis despendidos, segundo consta dos autos, bastariam para comprar parte das embarcações/veículos alugados; **V.** Deve ser encaminhada cópia do orçamento detalhado (quantitativos e preços unitários) dos bens e serviços que seriam adquiridos, o qual deve ter sido presumivelmente elaborado antes da celebração do convênio e deve ter servido de parâmetro para fixar o seu valor e também o valor

do plano de trabalho/projetos básicos; o orçamento deve ser acompanhado pela coleta dos preços de mercado; quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar os quantitativos dos bens e serviços e determinar que eram suficientes? houve estudo técnico para estimar os quantitativos? Em caso positivo, cópia do referido estudo deverá ser encaminhada; na hipótese de o orçamento ter sido elaborado pela conveniente, que medidas a SEPROR tomou para fins de avaliar a sua idoneidade e conformidade com os preços de mercado? **VI.** Os procedimentos licitatórios realizados pela conveniente observaram os princípios pertinentes, tais como prévias pesquisas de preços, isonomia, proposta mais vantajosa, edital, remessa de convites a empresas do ramo pertinente, recebimento de pelo menos três propostas em caso de convite, julgamento objetivo, observância dos prazos recursais, contratação de empresas em situação regular perante a Fazenda Pública, FGTS, seguridade social e Justiça do Trabalho etc.? **VII.** Dos autos consta a listagem com a identificação dos beneficiários do objeto do convênio (CPF, endereço completo, telefone, data de nascimento etc.). Entretanto, não estão assinadas e datadas pelos próprios beneficiários; quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar o universo dos beneficiários e selecioná-los? Houve convocação dos beneficiários? A convocação observou a exigência de ampla publicidade? Cópia do instrumento convocatório deverá ser encaminhada; havia parentesco entre os beneficiários e agentes/servidores públicos, inclusive da SEPROR, ou empregados/prepostos da conveniente? Em caso positivo, identificar os parentes; que medidas foram tomadas no sentido de observar as restrições impostas pela Súmula Vinculante 13/STF? Entre os beneficiários e empregados/prepostos da conveniente havia agentes/servidores públicos (devem ser identificados)? Em caso positivo, eles prestaram serviço fora da sua jornada de trabalho (devem ser encaminhados os documentos comprobatórios)? **VIII.** Devem ser trazidas aos autos imagens fotográficas ou filmagens que comprovem as condições de funcionamento e segurança dos veículos, conforme o que dispõe o art. 136, da Lei nº 9.503/1997, e das embarcações; **IX.** Esclarecer se havia controle sobre o uso dos veículos/embarcações, como por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da pessoa responsável para autorizar o uso, do motorista/conductor, do trajeto e da quilometragem/distância percorrida; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hodômetro ou celerímetro e medidor do nível de combustível etc.; **X.** Encaminhar os comprovantes de depósito da contrapartida na conta do convênio; **XI.** Encaminhar os documentos comprobatórios das despesas realizadas; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, concedente, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-secretária Executiva, e a Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas-COOTRAFET, conveniente, sob responsabilidade do Sr. Raimundo José Taveira Xames, Presidente à época, na lição do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE/AM, diante das irregularidades a seguir: **I.** Tendo em vista o princípio do planejamento, encaminhar as peças que comprovem a intenção da SEPROR em repassar os recursos financeiros para a locação de balsa e caminhão, beneficiamento de pastagem e insumos objetivando o desenvolvimento do setor agropecuário, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; **II.** A SEPROR identificou previamente a existência de pessoas jurídicas de direito público e privado interessadas em realizar o objeto do convênio, conforme o princípio do planejamento? A SEPROR estabeleceu previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção dos interessados? A SEPROR tomou as medidas pertinentes no sentido de convocar os interessados ou aguardou passivamente pela iniciativa da conveniente? Em sintonia com o princípio da publicidade, na hipótese de ter havido instrumento convocatório, a SEPROR o divulgou através dos meios de comunicação ou apenas o publicou no DOE? **III.** Considerando que o objeto do convênio implicou assumir despesas de transporte e pastagem que, em princípio, deveriam ter sido assumidas pela iniciativa privada, reduzindo os custos de produtores privados; e considerando que havia outros meios de estimular a produção privada, tais como concessão de crédito, oferecimento de assistência técnica e insumos, compromisso de compra da produção privada, fixação de preços mínimos, investimentos em infraestrutura, inclusive em armazenagem etc., houve estudo

técnico que indicasse o objeto do convênio como o mais adequado entre as diversas opções existentes? Cópia do referido estudo deverá ser encaminhada; **IV.** Encaminhar os estudos técnicos que presumivelmente foram elaborados para justificar a opção de alugar como mais vantajosa do que a de adquirir as embarcações/veículos, cumprindo destacar que os aluguéis despendidos, segundo consta dos autos, bastariam para comprar parte das embarcações/veículos alugados; **V.** Deve ser encaminhada cópia do orçamento detalhado (quantitativos e preços unitários) dos bens e serviços que seriam adquiridos, o qual deve ter sido presumivelmente elaborado antes da celebração do convênio e deve ter servido de parâmetro para fixar o seu valor e também o valor do plano de trabalho/projetos básicos; o orçamento deve ser acompanhado pela coleta dos preços de mercado; quais os critérios objetivos e im pessoais aplicados para fins de estimar os quantitativos dos bens e serviços e determinar que eram suficientes? houve estudo técnico para estimar os quantitativos? Em caso positivo, cópia do referido estudo deverá ser encaminhada; na hipótese de o orçamento ter sido elaborado pela convenente, que medidas a SEPROR tomou para fins de avaliar a sua idoneidade e conformidade com os preços de mercado? **VI.** Os procedimentos licitatórios realizados pela convenente observaram os princípios pertinentes, tais como prévias pesquisas de preços, isonomia, proposta mais vantajosa, edital, remessa de convites a empresas do ramo pertinente, recebimento de pelo menos três propostas em caso de convite, julgamento objetivo, observância dos prazos recursais, contratação de empresas em situação regular perante a Fazenda Pública, FGTS, seguridade social e Justiça do Trabalho etc.? **VII.** Dos autos consta a listagem com a identificação dos beneficiários do objeto do convênio (CPF, endereço completo, telefone, data de nascimento etc.). Entretanto, não estão assinadas e datadas pelos próprios beneficiários; quais os critérios objetivos e im pessoais aplicados para fins de estimar o universo dos beneficiários e selecioná-los? Houve convocação dos beneficiários? A convocação observou a exigência de ampla publicidade? Cópia do instrumento convocatório deverá ser encaminhada; havia parentesco entre os beneficiários e agentes/servidores públicos, inclusive da SEPROR, ou empregados/prepostos da convenente? Em caso positivo, identificar os parentes; que medidas foram tomadas no sentido de observar as restrições impostas pela Súmula Vinculante 13/STF? Entre os beneficiários e empregados/prepostos da convenente havia agentes/servidores públicos (devem ser identificados)? Em caso positivo, eles prestaram serviço fora da sua jornada de trabalho (devem ser encaminhados os documentos comprobatórios)? **VIII.** Devem ser trazidas aos autos imagens fotográficas ou filmagens que comprovem as condições de funcionamento e segurança dos veículos, conforme o que dispõe o art. 136, da Lei n.º 9.503/1997, e das embarcações; **IX.** Esclarecer se havia controle sobre o uso dos veículos/embarcações, como por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da pessoa responsável para autorizar o uso, do motorista/conductor, do trajeto e da quilometragem/distância percorrida; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hodômetro ou celerímetro e medidor do nível de combustível etc.; **X.** Encaminhar os comprovantes de depósito da contrapartida na conta do convênio; **XI.** Encaminhar os documentos comprobatórios das despesas realizada; **8.4. Considerar revel** o Sr. Raimundo José Taveira Xames, ex-Presidente da Cooperativa de Transporte Coletivo, Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas-COOTRAFET, de acordo com o art. 20, §4, da Lei nº 2423/1996, por ausência de resposta à Notificação nº 292/2020-DEATV (fls. 336/339); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, a fim de que apure o dolo dos agentes, de modo a tipificar a conduta individualizada, na lição da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.6. Dar ciência** à Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-Secretária Executiva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Raimundo José Taveira Xames, Presidente à época da Cooperativa de Transporte Coletivo, Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas-COOTRAFET, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por

ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.380/2018** - Tomada de Contas do Sr. João Medeiros Campelo (Prefeito) referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 007/2016, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.297/2018** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 003/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e o Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO Nº 1628/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2011 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-EMASDH, através do Fundo de Assistência Social-FMAS, e o Lar Batista Janell Doyle, no exercício de 2011, tendo como objeto a execução do Projeto Inclusão Social para Pessoas com Deficiência; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do 1º Termo de Convênio 003/2011, firmado com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, através do Fundo de Assistência Social-FMAS, e o Lar Batista Janell Doyle, no exercício de 2011, tendo como objeto a execução do Projeto Inclusão Social para Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei Orgânica TCE/AM, haja vista as restrições apontadas neste Relatório Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do 1º Termo de Convênio 003/2011, firmado com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, através do Fundo de Assistência Social-FMAS, e o Lar Batista Janell Doyle, no exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Magaly Araújo, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Lar Batista Janell Doyle, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.061/2018 (Apenso: 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º,

ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, d, e, f, g, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, da Conveniente, elencados nos parágrafos 45 e 50 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 45 e 50 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.920/2018 (Aposos: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, e, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, da Conveniente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar** revel o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar os autos** com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 14.149/2018 (Apenso: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela

Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1630/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Reconhecer a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, d, f, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, da Conveniente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 14.175/2018 (Apenso: 14.061/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 7ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio

Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 7ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 7ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, e, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, da Conveniente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44

e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.944/2018 (Apensos: 40.61/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018)** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, d, e, f, g, i, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, da Conveniente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** ao Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art.

4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.945/2018 (Apensos: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1637/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos senhores Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, d, e, g, h, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, da Conveniente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.4. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja

frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.10. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.11. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.291/2017 (Apenso: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, a fim de evitar julgamentos conflitantes em razão de duplicidade com o Processo nº 13933/2018, sob o qual será analisado o mérito da presente demanda, nos termos do art. 127 da Lei nº 2423/96-LO-TCE c/c os §§1º e 2º do art. 337, do CPC; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.5. Dar ciência** à Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.350/2017 (Apenso: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.933/2018, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1632/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, e, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, da Conveniente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.933/2018 (Apenso: 14.061/2018, 14.175/2018, 13.350/2017, 14.149/2018, 13.291/2017, 13.945/2018, 13.920/2018 e 13.944/2018)** - Prestação de

Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM 7334. **ACÓRDÃO Nº 1635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidade dos Srs. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência da Restrições a, b, c, e, f, da Concedente, e Restrições a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, da Conveniente, elencados nos parágrafos 44 e 49 deste Relatório/Voto); **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Representante da IUPAM, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Johmara Oliveira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.10. Determinar** à

MANAUSTUR, sob pena de reincidência, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que cumpra com o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho e, havendo qualquer alteração consoante ao disposto em lei, seja inserida a nova documentação no bojo processual; **8.11. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados nos parágrafos 44 e 49 do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 12.969/2019 - Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 035/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Tonantins. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 035/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tonantins, nos termos do art. 1º, inciso IX c/c art. 22, alínea “b” da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades no plano de trabalho e projeto básico: **8.1.1.** ausência do detalhamento dos encargos sociais incidentes sobre a mão-de-obra e da taxa de BDI conforme Súmula nº 258/2010-TCU; **8.1.2.** ausência dos Projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, etc. (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, §2º, I da Lei nº 8.666/93); **8.1.3. ausência** da indicação das etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim (Art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM); **8.1.4.** ausência de plano de aplicação detalhado dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente (Art. 6º, inciso V da Resolução nº 12/2012 - TCE/AM). **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 35/2018, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins, e o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela impropriedade na aplicação dos recursos: **8.2.1.** Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços no valor de R\$ 27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) - Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do artigo 308, inciso VI c/c art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas irregularidades mencionado no item 44 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do artigo 308, inciso VI c/c artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas irregularidades, mencionado no item 44 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o

código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** ao Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R\$27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) – Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, mencionado no item 45 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. Oswaldo Said Júnior no valor de R\$ 27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) – Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, mencionado no item 45 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Norberto da Silva Lucas no valor de R\$ 27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro

Centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) – Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, mencionado no item 45 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/002-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa Maestro Comércio de Materiais e Serviços de Construção Eireli- Epp no valor de R\$ 27.993,94 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por Superfaturamento por Sobrepreço dos Serviços – (Engenheiro Supervisor e Encarregado Geral) – Itens - 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 004/2018, contrariando assim, o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, mencionado no item 45 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Lázaro de Souza Martins, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.10. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.11. Dar ciência** ao Sr. Norberto da Silva Lucas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.12. Dar ciência** a empresa Maestro Comércio de Materiais e Serviços de Construção Eireli-EPP acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.895/2020 (Apenso: 12.897/2020, 12.898/2020 e 12.896/2020)** - Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT. **ACÓRDÃO Nº 1639/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, Prosam, de responsabilidade do Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Júnior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea “b” da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM; **8.3. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.897/2020 (Apenso: 12.895/2020, 12.898/2020 e 12.896/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do Prosam (antigo Idpt), referente a parcela 12ª do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008, firmado com a Secretaria de Segurança Pública-SSP. **ACÓRDÃO Nº 1640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da 12ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM, haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, na forma do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou

possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.898/2020 (Apensos: 12.895/2020, 12.897/2020 e 12.896/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do Prosam (antigo IDPT), referente a parcela 12ª do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008, firmado com a Secretária de Segurança Pública-SSP. **ACÓRDÃO Nº 1641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, em face da 12ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época; **8.2. Julgar ilegal** a 11ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP da Secretaria de Estado da Segurança Pública- SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM, haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 11ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008-SSP firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.896/2020 (Apensos: 12.895/2020, 12.897/2020, 12.898/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT. **ACÓRDÃO Nº 1642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** o Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, em face do Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para

Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM, haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas o Termo de Parceria nº 01/2008-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da SSP, à época, e a Instituição Dignidade para Todos-IDPT, Sr. Lacerda Carlos Junior, Presidente do IDPT, à época, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei Orgânica nº 2423/96-TCE/AM, haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.968/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 58/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e o Município de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 58/2009 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 58/2008 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto- SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 58/2008 de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por haver as seguintes irregularidades listadas no parágrafo 35 deste Relatório/Voto; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** com resolução do mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC nº 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao

Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 35 deste Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.005/2020 (Apenso: 13.004/2020, 13.008/2020 e 13.006/2020)** - Prestação de Contas referente a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, conforme artigo 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, advogado, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.006/2020 (Apenso: 13.005/2020, 13.004/2020, 13.008/2020)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 031/2012, firmada entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmada entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, conforme artigo 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, advogado, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova

notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.008/2020 (Apenso: 13.005/2020, 13.004/2020 e 13.006/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Mario José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 31/12, firmado com a SEINFRA.

ACÓRDÃO Nº 1647/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representado pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmada entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, haja vista: 1. Termo Aditivo celebrado com empresa diversa da adjudicatária da licitação, em inobservância ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993; 2. Prestação de Contas Parcial da 2ª Parcela remetida ao Tribunal de Contas intempestivamente, em inobservância ao Art. 10 c/c art. 5º, inciso X da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Nhamundá, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.004/2020 (Apenso: 13.005/2020, 13.008/2020 e 13.006/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

ACÓRDÃO Nº 1645/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, tendo por objeto a construção do prédio de recepção e alojamento do aeroporto, no município de Nhamundá-AM, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio

nº 031/2012, firmado entre a SEINFRA, representado pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, haja vista: 1. Apresentação intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do estado do Amazonas, em inobservância ao art. 41 e 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 2. Ausência das informações circunstanciais da execução da 1ª Parcela no Relatório de Cumprimento do Objeto, em inobservância ao art. 10 da Resolução nº 03/1998-TCE; na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.155/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 003/2011, firmado entre a SEINFRA e o Município de Tefé. **ACÓRDÃO Nº 1648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar Oliveira Veloso, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal, à época, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Jucimar Oliveira Veloso, Prefeito Municipal, à época, conforme artigo 1º, XVI, da Lei nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito de Tefé, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.658/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 006/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF e a Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,

nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINF, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Sr. Arnaldo Almeida Mitoso, Prefeito Municipal, à época, de acordo com o parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Res. nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Sr. Arnaldo Almeida Mitoso, Prefeito Municipal, à época, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas o Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINF, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Sr. Arnaldo Almeida Mitoso, Prefeito Municipal, à época, conforme art. 22, II, da Lei 2.423/1996-LO, por infringir o art. 5, VII, da Resolução 03/1998- TCE/AM, c/c art. 19, e art. 7º, XVIII, da IN nº 008/2004; **8.4. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Arnaldo Almeida Mitoso, Gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Coari, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.652/2020 (Aposos: 14.668/2020, 14.654/2020, 14.669/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.655/2020, 14.648/2020, 14.658/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas da Senhora Alzenir Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins, referente a 1º Parcela do Convênio de nº 01/2007, firmado com a SES. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.650/2020** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/07-SUSAM e Diocese de Parintins. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.658/2020** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 1/07-SUSAM e a Diocese de Parintins. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.654/2020** - Prestação de Contas da senhora Alzenir Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins referente à 3ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.668/2020** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 01/07-SUSAM e Diocese de Parintins. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.651/2020** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007-SUSAM e a Diocese de Parintins. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.657/2020** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007-SEJEL e Diocese de Parintins. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.656/2020** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 01/07-SUSAM e Diocese de Parintins. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.298/2020** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007-SUSAM e a

Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.669/2020* - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/07-SUSAM e a Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.655/2020* - Prestação de Contas da senhora Alzenira Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.649/2020*. Prestação de Contas da 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio Nº 01/07-SUSAM e Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.648/2020* - Prestação de Contas do Sr. Giuliano Frigeni, Bispo Diocesano de Parintins, referente a 4ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.653/2020* - Prestação de Contas do Sr. Alzenir Silva de Menezes, Procurador da Diocese de Parintins, referente à 4ª Parcela do Convênio nº 01/07, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.659/2020* - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio Nº 001/2007-SUSAM e Diocese de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.960/2020* - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 056/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva, na lição do art. 5.º, inciso I, da Resolução/TCU nº 344/2022, quanto ao Termo de Convênio nº 56/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob responsabilidade do Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-Prefeito; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), diante das seguintes irregularidades: **8.2.1.** ausência do Plano de Trabalho, em inobservância ao art. 4º, V da Resolução nº 03/1998-TCE-AM; **8.2.2.** ausência da Nota de Empenho, em inobservância ao art. 7º, alínea “b” da Resolução nº 03/1998-TCE; **8.2.3.** ausência da cópia do ato de Transferência Voluntária, dos Termos Aditivos e a publicação de seus respectivos extratos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução nº 03/1998-TCE-AM; **8.2.4.** ausência das certidões de regularidade e declarações exigidas pelos incisos I ao VI do art.39 da Lei nº 3.644/2011-LDO 2012; **8.2.5.** ausência dos pareceres técnico e jurídico prévios à celebração do ajuste, em descumprimento ao art. 4º da IN nº 008/2004-SCI; **8.2.6.** ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos, em inobservância do art. 19 da IN nº 008/2004-SCI; **8.2.7.** ausência de comprovante de ciência da Assembleia Legislativa, em inobservância do art. 7º, §1º, alínea “d” da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.8.** ausência do relatório dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, em descumprimento ao art.11, inciso VIII c/c art. 12, inciso III da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.9.** ausência da relação de pagamentos efetuados, em descumprimento ao art.11, inciso III da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.10.** ausência do extrato de movimentação da conta bancária vinculada ao ato de transferência voluntária, acompanhada da conciliação do saldo, em inobservância ao art.11, inciso IV da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.11.** ausência da relação de bens adquiridos, em descumprimento ao art.11, inciso VI da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.12.** ausência do relatório de execução da Transferência Voluntária (relatório de cumprimento do objeto,

relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e da despesa), em inobservância ao art.11, inciso I e II da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.13.** ausência dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas (empenhos, faturas, notas fiscais, recibos), em descumprimento ao art. 19 da IN nº 08/2004-SCI; **8.2.14.** bem como pela ausência de documentos da tabela 1 do Laudo Técnico Preliminar nº 031/2023-DICOP (fls. 85/87); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Educação, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito de Nhamundá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.346/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 003/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI e a Associação da Hotelaria de Selva da Amazônia Brasileira-AHS. **ACÓRDÃO Nº 1651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLANTIC, representada pelo Sr. Marcelo Lima Filho, Secretário, à época, e a Associação da Hotelaria de Selva da Amazônia Brasileira-AHS; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação- SEPLANCIT representada pelo Sr. Marcelo Lima Filho, Secretário, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", nos termos do art. 22, III, alínea "b", haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009-SEPLAN, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI, representada pelo Sr. Marcelo Lima Filho, Secretário, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", nos termos do art. 22, III, alínea "b", haja vista as restrições elencadas pelas especializadas constantes neste Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCIT, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.057/2021 (Apenso: 11.004/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, cônjuge do Sr. Moises Pinto de Souza, Matrícula nº 138.939-4D, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.004/2021 (Apenso: 11.004/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, cônjuge do Sr. Moises Pinto de Souza, Matrícula nº 105.241-1A, Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **Advogado:** Sid Alves da Silva Guilherme OAB/AM 4528. **ACÓRDÃO Nº 1653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, na condição de cônjuge do Sr. Moises Pinto de Souza, ex-servidor ativo, matrícula nº 105.241-1A, no cargo de professor nível superior 20H 2-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.312/2021 (Apenso: 15.199/2019)** - Pensão por Morte concedida às Sras. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida e Wendy Rhebeka da Costa Presley de Almeida, cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Roberto Neves de Almeida, Matrícula FEC 08/44101, Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado(s):** Joyce Marques de Almeida OAB AM 13087. **ACÓRDÃO Nº 1654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida e Wendy Rhebeka da Costa Presley de Almeida, cônjuge e filha do Sr. Roberto Neves de Almeida, matrícula FEC 08-44101, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Pensão por Morte concedida a Sra. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida e Wendy Rhebeka da Costa Presley de Almeida, cônjuge e filha do Sr. Roberto Neves de Almeida, matrícula FEC 08-44101, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.000/2021 (Apenso: 10.641/2022 e**

10.879/2015) - Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, no Cargo de Professora Nível IV, Matrícula nº 214, Lotada na Prefeitura Municipal de Envira. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*

PROCESSO Nº 17.503/2021 - Transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento QPPM Francisco de Araújo Santos, Matrícula nº 125.669-6A da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Francisco de Araújo Santos, matrícula nº 125.669-6A, ao posto de 1º Tenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme Decreto publicado no DOE em 12 de novembro de 2021 (fls. 68), nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Francisco de Araújo Santos, matrícula nº 125.669-6A, ao posto de 1º Tenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme Decreto publicado no DOE em 12 de novembro de 2021 (fls. 68), n, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Araújo Santos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.932/2022 - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, Matrícula nº 133.334-8A, no posto de 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **7.1. Julgar legal** a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, matrícula nº 133.334-8A, no posto de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da resolução nº04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 10.939/2022 (Apenso: 10.069/2016) - Aposentadoria Voluntária de José Ricardo Martins de Moura, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 029.041-6D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Ricardo Martins de Moura, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Ricardo Martins de Moura, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Ricardo Martins de Moura, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 11.283/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social-Mãos Solidárias. **Advogado:** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707. **ACÓRDÃO Nº 1658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - Mãos Solidárias, de responsabilidade dos Srs. Petrócio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário de Estado da SEPROR, à época, e Silvana Teixeira de Souza de Assis, Presidente da Entidade, à época, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 05/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - Mãos Solidárias, de responsabilidade dos Srs. Petrócio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário de Estado da SEPROR, à época, e Silvana Teixeira de Souza de Assis, Presidente da Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social-Mãos Solidárias, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência das Restrições nºs 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, da Concedente, e Restrições nºs 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, da Conveniente); **8.3. Considerar revel** a Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, Presidente da Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social-Mãos Solidárias, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário de Estado da SEPROR, à época dos fatos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, como não sanadas), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do

Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** à Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, Presidente da Associação do Desenvolvimento Humano, Cultural e Social - Mãos Solidárias, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, como não sanadas), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e à Associação do Desenvolvimento Humano Cultural e Social-Mãos solidárias, que, em parcerias futuras, sob pena de julgamento pela ilegalidade e irregularidade das contas em caso de reincidência no descumprimento, com fulcro no art. 22, §1 da Lei nº 2.423/1996, que: **8.6.1.** elabore Plano de Trabalho detalhado, com especificação do objeto em metas, indicadores físicos, de especificação do valor em itens de despesa e de detalhamento do cronograma de desembolso, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014; **8.6.2.** prorrogue de ofício a vigência do ajuste por exato período do atraso verificado, nos termos do art. 55, parágrafo único da Lei nº 13.019/2014; **8.6.3. estabeleça** com clareza quanto o critério utilizado para escolha da empresa, de acordo com os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e economicidade; **8.6.4.** preste contas tempestivamente, nos termos dos art. 69 e 71 da Lei nº 13.019/2014. **8.7. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.8. Dar ciência** à Sra. Nazira Marques de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.9. Dar ciência** à Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.071/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ezelina da Gloria Lavareda, Matrícula nº 102.310-1B, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 1703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a**

Aposentadoria voluntária da Sra. Ezelina da Gloria Lavareda, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ezelina da Gloria Lavareda, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ezelina da Gloria Lavareda, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.403/2022** - Pensão por Morte concedida a Thatian Gomes de Castro, na condição de filha do ex-servidor Olivio Barata de Castro, matrícula nº 055.730-7D, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte concedida a Sra. Thatian Gomes de Castro, na condição de filha do ex-servidor Olívio Barata de Castro, matrícula nº 055.730-7D, na patente de 2º Sargento, no Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Thatian Gomes de Castro, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Thatian Gomes de Castro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.642/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gerson Antônio Bandeira dos Santos, Matrícula nº 131.506-4A, na patente de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gerson Antônio Bandeira dos Santos, na patente de Major QOAPM matrícula nº 131.506-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Gerson Antônio Bandeira dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.778/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Pereira Carneiro, Matrícula nº 137.158-4A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Pereira Carneiro, matrícula nº 137.158-4A, na patente de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Francisco Pereira Carneiro, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Pereira Carneiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.965/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira, Matrícula nº 00041, no cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira, matrícula nº 00041, no cargo de Guarda Municipal, do quadro de efetivos da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com fulcro na Súmula 18 TCE-AM, e subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Aplicar multa** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.985/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, Matrícula nº 120.329-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, matrícula nº 120.329-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 924/2023 de 19 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 108-110), ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.086/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Emilia Silva de Oliveira, Matrícula nº 139.285-9B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1709/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Emilia Silva de Oliveira, matrícula nº 139.285-9B, na patente de 2º Tenente QOABM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas - CBMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro do ato** de transferência em favor da Sra. Emilia Silva de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Emilia Silva de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.263/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Rivaldo Souza da Costa, Matrícula nº 137.383-8A, na patente de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1710/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Rivaldo Souza da Costa, matrícula nº 137.383-8A, Major QOAPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Rivaldo Souza da Costa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.284/2022 (Apenso: 15.510/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Emília da Costa Monteiro, na condição de cônjuge

do ex-servidor Raimundo Pimentel Monteiro, Matrícula nº 054.368-3C, na patente de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1711/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedido à Sra. Ana Emília da Costa Monteiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Pimentel Monteiro, matrícula nº 054.368-3C, na patente de Soldado PM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Emília da Costa Monteiro, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Ana Emília da Costa Monteiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.309/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eleides Fernandes Caetano, Matrícula nº 149.535-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eleides Fernandes Caetano, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Eleides Fernandes Caetano, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Eleides Fernandes Caetano, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.477/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Liliana Macedo Ruiz, Matrícula nº 337-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Rosa Liliana Macedo Ruiz, matrícula nº 337-1, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocupante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, publicado no DOE em 04 de abril de 2018, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Aplicar multa** ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, Prefeito Municipal, nestes autos representando o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** a Rosa Liliana Macedo Ruiz, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB e ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, Prefeito Municipal, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.606/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jubiçara Auzier da Silva, Matrícula nº 138.338-8A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1714/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jubiçara Auzier da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jubiçara Auzier da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jubiçara Auzier da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.662/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Nunes Praia, Matrícula nº 138.332-9A, na patente de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Nunes Praia, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Nunes Praia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilson Nunes Praia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.712/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Oscar Roberto de Azevedo Soares, Matrícula nº 106.197-6A, no cargo de Artífice, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1716/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Oscar Roberto de Azevedo Soares, matrícula nº 106.197-6A, no cargo de Artífice, classe D, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Oscar Roberto de Azevedo Soares acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.317/2023** - Pensão concedida a Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.334/2023 (Apenso: 11.165/2023)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Valtina Fernandes Bezerra, no cargo de Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação, Símbolo CC3, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1718/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de aposentadoria da Sra. Valtina Fernandes Bezerra, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação da aposentadoria da Sra. Valtina Fernandes Bezerra, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Valtina Fernandes Bezerra, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4 Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.346/2023 (Apenso: 11.136/2020, 11.991/2018 e 10.703/2023)** - Pensão concedida a Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth, na condição de cônjuge do ex-servidor José Francisco de Oliveira Nazareth, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 272/2022-GPDRH. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.603/2023 (Apenso: 11.252/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, na condição de Filho do ex-servidor Roosevelt Jobim, Matrícula nº 054.455-8C, na patente de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM **ACÓRDÃO Nº 1720/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, na condição de filho maior inválido do Sr. Roosevelt Jobim, matrícula nº 054.455-8C, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos

do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **7.3. Dar ciência** a Sra. Sebastiana Rêgo Jobim, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.571/2023 (Apenso: 11.409/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, Matrícula nº 110.548-5A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários da servidora nos cargos da SEMSA e SEJUSC; **7.2. Conceder prazo** de 15 dias à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC para que justifique o motivo pelo qual a servidora continua em exercício regular em um cargo de Assessor nesta Secretaria, tendo em vista que a mesma já está aposentada por invalidez no cargo da SEMSA; **7.3. Conceder prazo** de 15 dias à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) para que justifique o motivo pelo qual a servidora continua em exercício regular em um cargo de Assessor da SEJUSC, tendo em vista que a mesma já está aposentada por invalidez no cargo da SEMSA; **7.4. Dar ciência** a Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.409/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, Matrícula nº 110.548-5A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1722/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por duplicidade de objeto; **7.2. Dar ciência** à Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.005/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Ramos da Silva, matrícula nº 114.504-5E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 1723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Ramos da Silva, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência B, sob a matrícula nº 114.504-5E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEDECTI), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 381/2023, publicada no

DOE em 06 de março de 2023 (fls. 69/70) que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a Sra. Maria de Lourdes Ramos da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Lourdes Ramos da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.542/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento de nº 009/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Mãos Amigas - AMA. **ACÓRDÃO Nº 1724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 09/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Mãos Amigas - AMA, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Associação Mãos Amigas - Ama, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, representante Legal da Associação Mãos Amigas - Ama, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** a Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, secretária do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.548/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Marques de Farias, Matrícula nº 125.378-6A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, Nível AF-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1725/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marluce Marques de Farias, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marluce Marques de Farias, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Marluce Marques de Farias, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.689/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Inez Moraes Viana, Matrícula nº 3521, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Inez Moraes Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 3521, lotada na Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0389/2022, de 08 de março de 2022, publicada na mesma data, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Inez Moraes Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 3521, lotada na Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0389/2022, de 08 de março de 2022, publicada na mesma data, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Inez Moraes Viana, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo depois de cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 12.690/2023 (Apenso: 10.811/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Souza da Silva, Matrícula nº 081.261-7A, no cargo de Professor nível superior 20h 4-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Souza da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Conceição Souza da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria da Conceição Souza da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.128/2023 (Apenso: 13.398/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Pedro Cordovil dos Anjos, na condição de cônjuge da ex-servidora Zelinda Pimentel dos Santos, Matrícula nº 04, no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1728/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal a pensão por morte concedida em favor do Sr. Pedro Cordovil dos Anjos, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa, Sra. Zelinda Pimentel dos Santos, no cargo de Professor, matrícula nº 04, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor do Sr. Pedro Cordovil dos Anjos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do

TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Cordovil dos Anjos, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.188/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Grzegorz Maciejewsk, Matrícula nº 160.657-3D, no cargo de Médico "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Graduado, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 1729/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Grzegorz Maciejewsk, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Grzegorz Maciejewsk, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Grzegorz Maciejewsk, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.226/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Simone Regina Andrade de Queiroz, Matrícula nº 139.946-2C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1730/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Simone Regina Andrade de Queiroz, matrícula nº 139.946-2C, no cargo de Pedagogo PD20.ESO-III, 3ª Classe, Referência F, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Simone Regina Andrade de Queiroz acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.271/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria do Rosário Inhamuns da Silva, Matrículas nº 010.639-9A e nº 010.639-9B, em dois cargos de Professor Nível Médio 20h 3-F e Professor Nível Médio 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1731/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Manaus Previdência - Manausprev de 30 dias para enviar a este Tribunal de Contas: a) Guia Financeira atualizada que abarque os valores relacionados à matrícula de final 010.639-9A; b) Cópia da Carteira de

Trabalho e Previdência Social-CTPS de Maria do Rosário Inhamuns da Silva; c) Aplicação do redutor de R\$ 1.348,74 no ato de pensão e no contracheque do beneficiário, em relação à matrícula nº 010639-9B, visto que não foi aplicado o redutor disposto no Artigo 24 da EC n. 103/2019; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, acerca da decisão. **PROCESSO Nº 13.274/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Waldecy Saraiva Gomes, Matrícula nº 133.340-2A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1732/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Waldecy Saraiva Gomes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.318/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Irisnaldo Valente de Lira, Matrícula nº 010.125-7F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1733/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Irisnaldo Valente de Lira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Irisnaldo Valente de Lira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Irisnaldo Valente de Lira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.321/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Andrade, Matrícula nº 133.621-5E, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7º Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1734/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Andrade, PF20-MAG-VII, 7ª classe, referência F, matrícula nº 133.621-7-5E, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 962/2023, publicado no DOE em 10 de maio de 2023, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Andrade, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Andrade, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.352/2023** - Pensão por Morte concedida a Eduarda Alves de Souza e Eduardo Alves de Souza, na condição de filhos do ex-servidor Sebastião Guara de Souza, Matrícula nº 159607-1A, na patente de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1735/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Eduarda Alves de Souza e Eduardo Alves de Souza, na condição de filhos do ex-servidor Sebastião Guara de Souza, Matrícula nº 159607-1A, na patente de 1º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Eduarda Alves de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Eduardo Alves de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.355/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Raimunda Duarte, Matrícula nº 163.778-9A, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1736/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Raimunda Duarte, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 163.778-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório da Sra. Raimunda Duarte, isto é, da Portaria nº 819/2023, publicada no DOE em 04 de maio de 2023 (fls. 58/60), de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Duarte, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da

decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

7.5. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.363/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Lucia Navarro Mitoso, Matrícula nº 012.092-8B, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1737/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Vania Lucia Navarro Mitoso, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vania Lucia Navarro Mitoso, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Vania Lucia Navarro Mitoso, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.411/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, Matrícula nº 133.315-1A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1738/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Decreto do ato de aposentadoria, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM, em favor do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, matrícula 133.315-1A, 2º Tenente QOAPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 13.514/2023 (Apenso: 10.063/2022)** - Retificação da Transferência para a reserva remunerada do Sr. Valmir Martins da Mota, Matrícula nº 054.107-9B, 3º Sargento de QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1739/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Valmir Martins da Mota, Matrícula nº 054.107-9B, na Graduação de 3º Sargento de QPPM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 07 de janeiro de 2022, publicado no DOE em 07 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Valmir Martins da Mota, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para

não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo depois de cumpridas as diligências.

PROCESSO Nº 13.518/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2021-SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. **ACÓRDÃO Nº 1740/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2021 firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Organização da Sociedade Civil Associação de apoio às Mulheres Portadoras de Câncer - Lar das Marias, de responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela, representante da referida Organização, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** as contas do Termo de Fomento nº 04/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Organização da Sociedade Civil Associação de apoio às Mulheres Portadoras de Câncer - Lar das Marias, de responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela, representante da referida Organização, à época, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Sra. Adelaide Machado Portela, e seus patronos, da decisão desta corte de Contas; **8.4. Arquivar** os autos depois de cumpridos todos os trâmites legais e regimentais.

PROCESSO Nº 13.542/2023 - Reforma por Invalidez do Sr. Allan Carlos Matos de Oliveira, Matrícula nº 189.647-4A, 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1741/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por invalidez do Sr. Allan Carlos Matos de Oliveira, matrícula Nº 189.647-4A, 2º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de maio de 2023, publicado no DOE em 09 de maio de 2023, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Reforma por invalidez do Sr. Allan Carlos Matos de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Allan Carlos Matos de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 13.565/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurea Ribeiro Souza, Matrícula nº 065.517-1 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1742/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurea Ribeiro Souza, matrícula nº 065.517- 1 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 356/2023, publicado no DOM em 19 de maio de 2023, conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria

voluntária em favor da Sra. Aurea Ribeiro Souza, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM)/c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Aurea Ribeiro Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.607/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Rogério Martins Costa, na condição de companheiro da ex-servidora Raiana da Silva Taveira, Matrícula nº 139.070-8A, no cargo de Professor Nível Superior 1-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1743/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor do Rogério Martins Costa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Rogério Martins Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Rogério Martins Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.625/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilka Teles Alcantara, Matrícula nº 161.787-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1744/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade da Sra. Ilka Teles Alcantara, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob matrícula nº 161.787-7B, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", Referência "1", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1025/2023, publicada no DOE em 22 de maio de 2023 (fls. 73/75) que concedeu a aposentadoria por idade da Sra. Ilka Teles Alcantara, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ilka Teles Alcantara, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.714/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izamar Lopes Serrão, Matrícula nº 149.166-0A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1745/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Izamar Lopes Serrão, matrícula nº 149.166-0A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência G1, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1157/2023, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Izamar Lopes Serrão acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.771/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Ataíde Lima, Matrícula nº 141.141-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência remuneratória para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1746/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Ataíde Lima, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - A, matrícula nº 141.141-1B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "a", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Ataíde Lima, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Ataíde Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.819/2023 (Apenso: 12.246/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, Matrícula nº 143.392-0C, no cargo de Professor PF20.ESP.III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1747/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, acerca da decisão, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ocilene de Oliveira Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.831/2023 (Apenso: 11.462/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Emilinha da Silva Cruz, Matrícula nº

104.382-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1748/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Emilinha da Silva Cruz, Matrícula nº 104.382-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-d, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta n.º 423/2023, publicado no D.O.M. em 07 de junho de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Emilinha da Silva Cruz, Matrícula nº 104.382-0A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 423/2023, publicado no DOM em 07 de junho de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Emilinha da Silva Cruz, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo depois de cumpridas as diligências.

PROCESSO Nº 13.853/2023 - Reforma, por Invalidez, do Sr. Marco Aurélio Lopes da Silva, Matrícula nº 115.295-5B, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1749/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez do Sr. Marco Aurélio Lopes da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Reforma por Invalidez do Sr. Marco Aurélio Lopes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marco Aurélio Lopes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

PROCESSO Nº 11.166/2023 (Apenso: 11.594/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Alves Ferreira, Matrícula nº 101.433-1G, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 1750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Alves Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o**

registro do ato de inativação da Sra. Maria Auxiliadora Alves Ferreira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.257/2015 (Apenso: 10.374/2015 e 10.849/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Cardoso, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, Matrícula nº 063.756-6 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1751/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Cardoso, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, matrícula nº 063.756-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Leila Cardoso no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.594/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 38/2013, firmado entre a SEPROR e a Associação Beneficente Santa Luzia do Xiborena. **ACÓRDÃO Nº 1752/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente, ocorrida no processo de Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 38/2013-SEPROR celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação Beneficente Santa Luzia do Xiborena, de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia e do Sr. Antônio de Almeida Marques, em razão da paralisação do processo por mais de três anos ou da ausência de atos relevantes na sua instrução, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** da decisão a Sra. Sônia Sena Alfaia, ao Sr. Antônio de Almeida Marques, à Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e à Associação Beneficente Santa Luzia do Xiborena; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 38/2013-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação Beneficente Santa Luzia do Xiborena, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.231/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2009 - MANAUSCULT e o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia-ITEC. **ACÓRDÃO Nº 1753/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e Turismo (MANAUSCULT) (parceiro público), e o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (ITEC) (parceiro privado), de responsabilidades da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes e do Sr. Carlos Alberto Araújo da Rocha, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas, sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, ao Sr. Carlos Alberto Araújo da Rocha, à Fundação Municipal de Cultura e Turismo

(MANAUSCULT) e ao Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (ITEC); **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e Turismo (MANAUSCULT), e o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (ITEC), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.329/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz, Matrícula nº 0501, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1754/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0501, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentações comprobatórias do exercício no serviço público no período de 1977 a 1997, tais como atos de enquadramento; Guia Financeira e certidão do INSS, documentos previstos no artigo 6º, da mesma Resolução; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-Fumpas, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.041/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josenilza Silva dos Reis, Matrícula nº 333, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1755/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Josenilza Silva dos Reis, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, Matrícula nº 333, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Josenilza Silva dos Reis; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.156/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena de Araújo Feitosa, Matrícula nº 10317, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Grupo 01, Referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1756/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena de Araújo Feitosa, matrícula nº 10.0317, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, grupo 01, referência I, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** ao ato de inativação da Sra. Helena de Araújo Feitosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.200/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Martinha Alfaia, cônjuge do ex-servidor Roberto Batista Arirama, no cargo de Agente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1757/2023:** Vistos, relatados e discutidos

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Martinha Alfaia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, uma vez que estão ausentes da declaração de acumulação de cargos/benefícios, do comprovante do último pagamento/contracheque, do parecer jurídico, do fundamento legal da pensão, da publicação da pensão, e da republicação do ato concessório com detalhes de valor de pensão, com o fundamento legal para seu valor e para a concessão da pensão; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de Pensão por Morte da Sra. Martinha Alfaia; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Martinha Alfaia; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.206/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Medeiros Siqueira, Matrícula nº 221, no cargo de Professor Nível B, Classe I, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1758/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Medeiros Siqueira, no cargo de Professor, nível B, classe I, referência 3, matrícula nº 221, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Medeiros Siqueira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.362/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Juracélia Rodrigues Soares, Matrícula nº 132.797-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1759/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Juracélia Rodrigues Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 11.628/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Eliethe de Souza Albuquerque, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Gama de Albuquerque, Matrícula nº 009.810-8E, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1º Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1760/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Eliethe de Souza Albuquerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Eliethe de Souza Albuquerque; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.884/2023 (Apenso: 10.538/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Amelia Alencar de Brito Queiroz, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Roberto Queiroz Rodrigues, Matrícula nº 137.211-4B, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1761/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Amelia Alencar de Brito Queiroz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta dias), retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Amelia Alencar de Brito Queiroz. **PROCESSO Nº 12.448/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato Couto Lima, Matrícula nº 081.391-5 A, no cargo de Assistente em Saúde-Conductor de Ambulância B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Renato Couto Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Renato Couto Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.574/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Silva Monteiro, Matrícula nº 004.905-0A, no cargo de Assistente Técnico, Classe “C”, Referência “3”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Silva Monteiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Silva Monteiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.585/2023 (Apenso: 13.502/2023)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Adalgiza Souza de Aguiar, matrícula nº 001, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Câmara Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1764/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias de prazo ao órgão Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira-FAPENV, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. *Vencido o Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 12.738/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosanilda Barroso Alves, Matrícula nº 136.949-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosanilda Barroso Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rosanilda Barroso Alves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.740/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Ferreira Guimarães, Matrícula nº 863, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Ferreira Guimarães, no cargo de Professor II, matrícula nº 863, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Socorro Ferreira Guimarães no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.798/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Odineia de Aguiar Soares, na condição de genitora do ex-servidor Fabrício de Aguiar Soares, Matrícula nº 14969, no cargo de Agente Administrativo, Classe “B”, Nível Grupo 04, Referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1767/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Odineia de Aguiar Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Odineia de Aguiar Soares; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.806/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto da Silva Santana, Matrícula nº 146.371-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto. **ACÓRDÃO Nº 1768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Alberto da Silva Santana, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência G, matrícula nº 146.371-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Alberto da Silva Santana no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.809/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Pereira Ribeiro, Matrícula nº 160.393-0B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de enfermeiro, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1769/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Pereira Ribeiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Pereira Ribeiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.813/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valcenir Alves Ferreira, Matrícula nº 114.170-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”, Referência “4”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1770/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Valcenir Alves Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 4, matrícula nº 114.170-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Valcenir Alves Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.815/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rui Lopes da Silva, Matrícula nº 117.965-9G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1771/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Rui Lopes da Silva, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 117.965-9G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Rui Lopes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.824/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Andre Elias Almeida Soares, matrícula nº 203.244-9A, no cargo de Técnico da Área de Tecnologia

da Informação, 4ª classe, nível B, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1772/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Andre Elias Almeida Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Andre Elias Almeida Soares; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.847/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janice de Souza Pinto, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Caapiranga.

ACÓRDÃO Nº 1773/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias de prazo ao órgão Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo. *Vencido o Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.*

PROCESSO Nº 12.870/2023 (Apensos: 13.420/2023 e 13.878/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Alberto Freire Ladeira, na condição de cônjuge da ex-servidora Cléia Pacheco da Silva Ladeira, Matrículas nº 012.272-6C e nº 012.272-6D, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, com equivalência remuneratória no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1774/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Alberto Freire Ladeira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Alberto Freire Ladeira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.899/2023 (APENSO: 10.352/2014) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lúcia Nascimento de Oliveira, Matrícula nº 063.872-2 A, no cargo de Professora, nível médio 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Vera Lúcia Nascimento de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 262/2023, publicado no DOM em 19 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Vera Lúcia Nascimento de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**

12.907/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Shirliane Silva Libório, na condição de cônjuge e a Henderson Silva Libório, na condição de filho do ex-servidor Eraldo Chagas Libório, Matrícula nº 223.062-3A, no cargo de Professor PF40.ESP III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1776/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Shirliane Silva Libório e a Henderson Silva Libório, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1145/2023, publicado no DOE em 18 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Shirliane Silva Libório e a Henderson Silva Libório; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.917/2023 (Apenso: 14.831/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Romildo Torres Camelo, Matrícula nº 003.990-0A, no cargo de Médico Especialista II, Nível 4, Referência B, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1777/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Romildo Torres Camelo, no cargo de Médico Especialista II, nível 4, referência B, matrícula nº 003.990-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 858/2023, publicado no DOE em 25 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Romildo Torres Camelo, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.938/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jorge da Silva Reis, na condição de companheiro da ex-servidora Eulires Oliveira Dias, Matrícula nº 207.268-8A, no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1778/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jorge da Silva Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 805/2023, publicado no DOE em 20 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jorge da Silva Reis; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.941/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, Matrícula nº 003.358-8C, no cargo de Médico Especialista, Nível 4, Classe II, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1779/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar**

legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 339/2023, publicado no DOE em 25 de abril de 2023;

7.2. Determinar o registro do ato de inativação do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.963/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lúcia Aparecida Sisti Pereira Hyppolito, Matrícula nº 141.287-6B, no cargo de Cirurgião Dentista A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Cirurgião Dentista, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1780/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Aparecida Sisti Pereira Hyppolito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 734/2023, publicado no DOE em 28 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Aparecida Sisti Pereira Hyppolito; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.967/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabete Oliveira de Araújo, Matrícula nº 100.058-6B, no cargo de Assistente Operacional, 3º Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Elizabete Oliveira de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 809/2023, publicado no DOE em 20 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Elizabete Oliveira de Araújo; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.004/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdelina Veiga da Silva, Matrícula nº 150.592-0A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valdelina Veiga da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 821/2023, publicado no DOE em 20 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Valdelina Veiga da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.031/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Gerson José de Souza da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Andreza Karen Barreto da Silva, Matrícula nº 194.210-7F, no cargo de Professora PF40-LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Gerson José de Souza da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 984/2023, publicado no D.O.E. em 03 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Gerson José de Souza da Silva; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosália Ribeiro Silva, Matrícula nº 154.560-4A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “B”, Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao órgão previdenciário Fundação AMAZONPREV, prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste acerca da impropriedade apontada pelo órgão Técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, de acordo com a Portaria nº 832/2022, publicado no DOE em 04 de maio de 2023. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.081/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Matrícula nº 138.094-0C, no cargo de Enfermeira, Classe B, Referência “3”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, no cargo de Enfermeira, classe B, referência 3, matrícula nº 138.094-0C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 983/2023, publicado no DOE em 05 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.091/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Silveira Almeida, Matrícula nº 064.084-0A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1786/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Silveira Almeida, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-10, matrícula nº 064.084-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 343/2023, publicado no DOM em 16 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria José Silveira Almeida, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.092/2023** - Aposentadoria

Voluntária da Sra. Evaneide Marques Veloso, Matrícula nº 102.075-7B, no cargo de Especialista em Saúde-Assistente Social Geral F-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Evaneide Marques Veloso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 301/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no DOM em 03 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Evaneide Marques Veloso; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.102/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cimes Mara Pinheiro de Souza, Matrícula nº 065.203-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cimes Mara Pinheiro de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 302/2023, publicado no D.O.M. em 03 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cimes Mara Pinheiro de Souza; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.121/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Américo Pereira da Costa, Matrícula nº 148.935-6B, no cargo de Vigia "B" com equivalência remuneratória no cargo de Vigia, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria Compulsória do Sr. Américo Pereira da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 853/2023, publicado no DOE em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Américo Pereira da Costa; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.238/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracy Monteiro da Fonseca, Matrícula nº 003.831-8B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "C", Referência 3, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Iracy Monteiro da Fonseca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 845/2023, publicado no DOE em 08 de maio de 2023; **7.2. Determinar**

o registro do ato de inativação da Sra. Iracy Monteiro da Fonseca; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.285/2023** - Pensão por Morte concedida a Carlos Anjelus Souza Araújo, na condição de filho do ex-servidor José Carlos Pereira Araújo, matrícula nº 130.035-0B, no cargo de Professor, nível Superior 1-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1791/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor de Carlos Anjelus Souza Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 249/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no DOM em 14 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor de Carlos Anjelus Souza Araújo; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.302/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Roberto Oliveira de Araújo, Matrícula nº 137.129-0A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1792/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Roberto Oliveira de Araújo, no cargo de Coronel QOPM, matrícula nº 137.129-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com o Decreto de 10 de maio de 2023, publicado no DOE em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Roberto Oliveira de Araújo. **PROCESSO Nº 13.316/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Nunes de Aguiar Parente, Matrícula nº 100.060-8G, no cargo de Professora PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1793/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Nunes de Aguiar Parente, no cargo de Professora PF40-ESP-III, 3ª classe, referência B, matrícula nº 100.060-8G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 949/2023, publicado no DOE em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Nunes de Aguiar Parente, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.337/2023 (Apenso: 16.533/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jamil Viana de Medeiros, Matrícula nº 102.654-2G, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1794/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Jamil Viana de Medeiros, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, referência A, matrícula nº 102.654-2G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 968/2023, publicado no DOE em 11 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jamil Viana de Medeiros; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.349/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Nunes Batista, matrícula nº 091.416-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Maria Nunes Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 375/2023, publicado no DOM em 24 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria Nunes Batista; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.393/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Moraes Libório Silva, Matrícula nº 162.733-3C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sônia Maria Moraes Libório Silva, no cargo de Pedagogo PD20-ESP-III, 3º Classe, Referência E, Matrícula nº 162.733-3C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 905/2023, publicado no D.O.E. em 28 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação a Sra. Sônia Maria Moraes Libório Silva, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.425/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Carlos Salles da Silva, matrícula nº 131.511-0A, no posto de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1797/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Carlos Salles da Silva, no posto de 2º Sargento QPPM, matrícula nº 131.511-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.

264, § 3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Carlos Salles da Silva. **PROCESSO Nº 13.472/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edmilson Tavares Rebouças, Matrícula nº FEC 07/41771, no cargo de Auxiliar Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1798/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Edmilson Tavares Rebouças, no cargo de Auxiliar Administrativo I, matrícula nº FEC 07/41771, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, de acordo com o Decreto nº 204, de 29 maio de 2023, no publicado no DOM em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Edmilson Tavares Rebouças; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.515/2023 (Apenso: 13.669/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia de Carvalho, Matrícula nº 118.766-0G, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência “A”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1799/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia de Carvalho, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-ADC-VI, 6ª classe, referência A, matrícula nº 102.654-2G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 843/2023, publicado no DOE em 08 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia de Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.568/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Balbina Rita Brasil de Oliveira, Matrícula nº 954-2, no cargo de Professora nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1800/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Balbina Rita Brasil de Oliveira, no cargo de agente de Professora, nível 2-G, matrícula nº 954, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 2198 de 01 de Junho de 2023, publicado no DOM em 05 de Junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Balbina Rita Brasil de Oliveira, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.627/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Luís dos Santos Corrêa, Matrícula nº 131.558-7A, no posto de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1801/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Luís dos Santos Corrêa, na patente de Subtenente QPPM, matrícula nº 131.558-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Luís dos Santos Corrêa. **PROCESSO Nº 13.685/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Carla Lizandra de Araújo Freire, Matrícula nº 168.054-4B, no cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1802/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Carla Lizandra de Araújo Freire, no cargo de Escrivão Policial, 1ª classe, matrícula nº 168.054- 4B, de acordo com a Portaria nº 1063/2023, publicado no DOE em 23 de maio de 2023; **8.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, tome as providências necessárias de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de atualizar o valor da Gratificação de exercício Policial, tomando-se por base a referência ao exercício de 2022, bem como, por via de consequência, a Gratificação de Curso de 25%. Ressalte-se que o Laudo Técnico e o Parecer Ministerial deverão acompanhar a comunicação dirigida à AMAZONPREV. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.743/2023 (Apenso: 10.294/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amália Affonso, Matrícula nº 020.473-0D, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe “D”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1803/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Amália Affonso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1153/2023, publicado no DOE em 23 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Amália Affonso; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.749/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Camelo Cavalcanti Júnior, Matrícula nº 072.822-5 B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista SOS B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1804/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Camelo Cavalcanti Júnior, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista S.O.S. B-09, matrícula nº 072.822-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 422/2023, publicado no DOM em 06 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Camelo Cavalcanti Júnior, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.758/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Simone Batista Farias, Matrícula nº 081.798-8D, no cargo de Assistente Administrativo A-VI-II, da Casa Civil da Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Simone Batista Farias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 412/2023, publicado no DOM em 05 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Simone Batista Farias; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.780/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Neido Fragoso Pacheco, Matrícula 131.526-9A, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Neido Fragoso Pacheco, no cargo de Major QOAPM, matrícula nº 131.526-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, de acordo com o Decreto de 1º de Junho de 2023, publicado no DOE em 01 de junho de 2023; **8.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Neido Fragoso Pacheco.

PROCESSO Nº 13.818/2023 - Aposentadoria Compulsória do Sr. José Vieira Sampaio, Matrícula nº 005.982-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços com equivalência para cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. José Vieira Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1181/2023, publicado no DOE em 01 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Vieira Sampaio; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.913/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra.

Leonete de Souza Antunes, Matrícula nº 112.221-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1808/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Leonete de Souza Antunes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1236/2023, publicado no DOE em 01 de junho de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Leonete de Souza Antunes; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.935/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maria Cavalcante, Matrícula nº 073.044-0 B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista SOS B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1809/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Maria Cavalcante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 456/2023, publicado no DOM em 20 de junho de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Maria Cavalcante; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.944/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cosme Vigilato, Matrícula nº 112.150-2B, no cargo de Médico (graduado), Classe I, Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Cosme Vigilato, no cargo de Médico, classe I, referência 4, matrícula nº 112.150-2B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1354/2023, publicado no DOE em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Cosme Vigilato, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando outra para o décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2023.


Bianca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara

